RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.878 - RS (2017/0022439-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ADELAIDE PEYERL BARBOSA
RECORRENTE	:	AMÉLIA REGINA DE PAULA COELHO SCOMAÇÃO
RECORRENTE	:	APARECIDA DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	CARMEM LUCIA NEVES PEREIRA
RECORRENTE	:	DILMA TERESINHA MEHL
RECORRENTE	:	ELIZABETH LUIZA RESMER FAVARO
RECORRENTE	:	HERMINIA VIONOSKI VILLARINHO
RECORRENTE	:	MARIANE DE LEMOS COVELLO
RECORRENTE	:	MYRNA ZORANDY DE OLIVEIRA SCHROEDER
RECORRENTE	:	SILVIA MARIA RANGEL RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
		JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 185):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DO DIREITO.
>
> 1. Hipótese na qual já houve o recálculo dos valores devidos, restringindo-se a incidência da TR no período compreendido entre a data-base da conta até 1º/07/2013 e aplicando-se o IPCA-e desde julho/2013 até o mês em que se efetuou o depósito do saldo complementar.
>
> 2. Não faz jus a parte exequente à requisição complementar, porquanto não há previsão de substituição da TR pelo IPCA-e no período reclamado (compreendido entre a data-base e a inclusão do precatório - julho de 2013).
>
> 3. Agravo de instrumento improvido.

Embargos de declaração rejeitados.

Os recorrentes alegam violação do artigo 1.022, I e II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da alegação de que "o Agravo de Instrumento teve por objeto: a reforma da r. decisão agravada, para que **seja determinado o prosseguimento da execução de sentença**, possibilitando-se a requisição da diferença entre a correção monetária paga e aquela efetivamente devida ou, ao menos, seja autorizado o prosseguimento da execução, **pelas diferenças devidas no período compreendido entre a data-base do cálculo (fevereiro de 2007) e a inscrição do precatório perante esta Corte Regional (julho de 2013), eis que tal período**

configura-se, indubitavelmente, competência do Juízo de primeiro grau" (fls. 238-239) .

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos artigos 27 da Lei 12.919/2013, 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, 12 da Lei 8.177/1991; 27 da Lei 9.868/1999, 884 a 886 do Código Civil e 139, I, do CPC/2015. Argumenta que "**ainda há saldo residual a ser adimplido pela Fazenda Pública, pois os precatórios depositados no ano de 2014 deveriam ser corrigidos pelo IPCA-e desde a sua respectiva data-base**" (fl. 241).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 284-285.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência merece êxito.

Com efeito, os recorrentes pretendem a anulação dos acórdãos proferidos pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional que remanesce omisso o julgamento da controvérsia.

Extrai-se dos autos que os recorrentes requereram a manifestação expressa do órgão julgador **a respeito da matéria objeto do Agravo de Instrumento, ou seja, para que seja determinado o prosseguimento da execução de sentença**, **possibilitando-se a requisição da diferença entre a correção monetária paga e aquela efetivamente devida ou, ao menos, seja autorizado o prosseguimento da execução, pelas diferenças devidas no período compreendido entre a data-base do cálculo (abril de 2012) e a inscrição do precatório perante esta Corte Regional (julho de 2013), eis que tal período configura-se, indubitavelmente, competência do Juízo de primeiro grau.**

Com efeito, evidencia-se que as questões suscitadas guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindíveis à satisfação da tutela jurisdicional.

A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022, I e II, do CPC/2015, ensejando a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator